



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DOS
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por intermédio do representante legal subscritor, com endereço na Rua 19 de Novembro, nº 159, Centro-Norte, nesta cidade de Teresina, onde recebe as intimações, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 32, I da Lei nº 8.625/93; artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); artigos 5º, II, 7º I, II e 18, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), Lei nº 7.347/1985 e com base no incluso procedimento (PP nº 021/2016) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de antecipação de tutela

em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral do Município, com endereço na rua Firmino Pires, 379/sul – Ed. Saraiva Center, Cep:64.018-070;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, representada por seu gestor, Sr. Francisco de Sá e Pádua, com endereço sito na Rua Governador Artur Vasconcelos, 3015 – Bairro Primavera, nesta cidade, fazendo-a na exata forma preconizada pelo Direito e, esperando, ao final, ver devidamente providas as suas razões de ingresso arrimado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PREFACIALMENTE

A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos **a dignidade da pessoa humana**.

A expressão “dignidade da pessoa humana” – princípio jurídico essencial contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna - já se encontrava inserta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na qual se assevera que o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Mas o direito do século XXI não se contenta com conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Demanda, sim, o aprofundamento dos mesmos e especialmente, neste caso, da ideia que o princípio jurídico da dignidade contempla.

Como o próprio nome revela, o aludido princípio fundamenta-se na essência da pessoa humana e esta, por sua vez, pressupõe, antes de tudo, a presença de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

condição objetiva: **a própria vida**. Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária da própria existência.

Como fundamento primeiro da República, o princípio jurídico da dignidade tem, portanto, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto. Essa tese é reconhecida, acima de todas as outras, pelos nossos Tribunais, como se lê no seguinte pronunciamento do STF:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (STF— Petição n.º 1246-1- SC - MIN. CELSO DE MELLO).

Ora, se o direito à vida está intrinsecamente ligado à idéia de dignidade humana, como visto, tem-se que o seu corolário necessário - o direito à saúde – também está, uma vez que este (a saúde), na sua essência, cuida da preservação daquela (a vida).

A saúde, concebida como o “estado completo de bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade” (Organização Mundial de Saúde) é, pois, direito humano fundamental, oponível ao Estado nos termos do art. 196 da CF, que viabiliza a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado, sendo inadmissível qualquer conduta comissiva ou omissiva, especialmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.

DOS FATOS

A presente medida judicial arrima-se no procedimento investigativo conduzidos pela 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, a saber: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº 021/2016, que objetiva apurar irregularidades na dispensação da vacina contra o vírus H1N1 aos profissionais de saúde de Teresina durante a campanha de vacinação.

Chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a informação de que a vacinação dos profissionais de saúde havia sido suspensa durante a campanha de vacinação, o que implicaria sério risco à saúde da população em geral, visto que os profissionais em questão estão em contato direto com o público transmissor em potencial do vírus, quais sejam, pessoas que já encontram-se enfermas e em ambientes propícios a proliferação da doença, como unidades de saúde em geral.

Objetivando esclarecer a mencionada denúncia, foi oficiada a Fundação Municipal de Saúde, oportunidade em que as seguintes questões foram suscitadas: a) Houve a suspensão da vacinação para os profissionais de saúde?, b) Qual o embasamento legal para a suspensão?, c) Houve a suspensão para outros grupos de risco? Quais?, d) Qual a quantidade de doses recebidas?, e) Qual a quantidade prevista para cada grupo de risco?,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

f) Qual a quantidade total de pessoas já vacinadas? E quanto a cada grupo de risco? e g) Qual a medida adotada para imunizar os profissionais de saúde que não foram vacinados?.

Em resposta, a Fundação Municipal de Saúde informou que compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Plano Nacional de Imunizações e que o mesmo é responsável pela elaboração dos calendários e das Campanhas Nacionais de Vacinação. Confirmou ainda, a suspensão da vacinação dos profissionais de saúde, sob a justificativa de que a meta estabelecida e a quantidade de doses enviadas pelo Ministério da Saúde para o município de Teresina compreendia a imunização de 13.402 profissionais de saúde, alegando que até o dia 23 de maio de 2016, 17.959 profissionais haviam sido imunizados, o que perfazia uma cobertura de 134% da meta anteriormente citada. Informaram ainda que a suspensão da vacinação ao referido grupo decorria da necessidade de atendimento aos demais grupo prioritários, visto que os mesmos não haviam atingido a meta proposta pelo Ministério da Saúde. Por fim, a Fundação Municipal de Saúde informou que os profissionais de saúde não contemplados com a vacinação deveriam aguardar o cumprimento da meta, para que, caso ainda hajam vacinas disponíveis, sejam vacinados.

A necessidade da vacinação do maior número possível de profissionais de saúde é evidente diante da gravidade do risco da endemia em comento e como já fora citado, é este grupo que lida diretamente com pessoas infectadas. Expô-los ao risco da contaminação implica, inclusive, na redução do quantitativo de profissionais trabalhando para atender à demanda da população, uma vez que precisam estar saudáveis para o pleno desenvolvimento de suas funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Além disso, sabe-se que a quantidade de doses repassada aos Estados e Municípios é definida por estatística, mas que é de competência dos mesmos definirem a estratégia de vacinação. Ora, se a meta proposta para os demais grupos prioritários não fora atendida, qual a destinação dada às demais doses da vacina? Constitui verdadeiro contrassenso não conceder às doses aos profissionais, compreendidos pelos grupos de risco estabelecidos pelo Ministério da Saúde, diante da mera expectativa de vacinar os demais grupos, visto que, à exceção daqueles que se encontram privados de liberdade, os indivíduos precisam buscar o Sistema de Saúde para serem vacinados, o que pode, ou não, acontecer.

Insatisfeita com as justificativas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde, esta Promotoria de Saúde expediu a Recomendação Administrativa Nº 03/2016 sugerindo que fosse retomada a vacinação em favor dos profissionais de saúde.

Em resposta, a FMS ratificou seus argumentos anteriores, colocando-se como mera executora das diretrizes propostas pelo Ministério da Saúde, demonstrando conformismo diante do exposto, ao tempo que, inúmeros municípios custearam com recursos próprios a aquisição de doses da vacina (conforme anexo).

DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, “a priori”, compete ao Órgão Ministerial, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

legislador estabeleceu, em claras disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1.988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, observa-se o que promana do art. 196, da Constituição Federal/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, atente-se ao conteúdo do art. 198, *caput*, incisos I, II e § 1º, do *Codex Fundamental*is, quando estabelece que:

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.⁽¹⁾

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar tal direito, sob qualquer hipótese.

Todavia, no caso que ora se cuida, vê-se que o Município não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, fazendo com que as pessoas pertencentes a grupo de risco – Profissionais de Saúde – fiquem à mercê da inércia e do conformismo dos gestores públicos municipais. Sim, pois não é possível que se contentem com um número medíocre de profissionais imunizados de tão grave doença, diante da tamanha importância dos mesmos no contexto de seu combate.

Destarte, por força de mandamento constitucional e infraconstitucional, o Município de Teresina, por intermédio, especialmente, da Fundação Municipal de Saúde, é responsável pela estratégia de vacinação. Portanto, a exigência de uma prestação de

⁽¹⁾ Parágrafo único modificado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

serviços de qualidade, na seara da saúde pública, implica coordenação de esforços, planejamento e execução, com o fim de bem promover a prestação de serviços de saúde em prol da coletividade.

Saliente-se que o cidadão não pode ficar completamente submetido ao talante da Administração, esperando o atendimento quando e se for possível. Com efeito, se o que se tem em mira é o direito à saúde e à vida, não deve ter qualquer respaldo a corriqueira alegação dada pelos administradores de que os recursos públicos são escassos, de que a Administração deve atuar dentro dos limites da “reserva do possível”. Como é cediço, os recursos existem, basta a vontade política ou, de outro modo, uma imposição determinada pelo poder Judiciário, para que eles sejam remanejados de acordo com as finalidade mais imprescindíveis.

Assim, diante dos fatos já relatados, de público e notório conhecimento, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico dotado da irrefragável legitimidade para promover a responsabilização dos entes políticos envolvidos, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure ao cidadão seu direito de ter o atendimento e a assistência adequada na rede pública municipal de saúde.

Neste caso, tomam-se emprestadas as doutas palavras de Marlon Alberto Weichert que assinala:

“A ação civil pública é, por excelência, a ferramenta de promoção e defesa judicial, pelo Ministério Público, do direito à saúde. Em função da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

nota constitucional, seu uso deve ser admitido – sem a possibilidade de barreiras legais – para a defesa dos interesses coletivos e indisponíveis, de modo amplo. (WEICHERT, Marlon Alberto. *A saúde como serviço de relevância pública e a ação civil pública em sua defesa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 525.)”

Assim, conclui-se ser a ação civil pública o instrumento processual apto a corrigir ofensa a interesses indisponíveis decorrentes do não cumprimento da Recomendação Administrativa nº 003/2016, em flagrante prejuízo aos profissionais que necessitam da vacina e, dessa forma, ao Ministério Público, enquanto representante da sociedade, convencido da existência de lesão daí decorrente, impõe-se provocar a função jurisdicional do Estado visando à efetiva defesa do interesse indiscutivelmente maculado.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O escopo da presente Ação Civil Pública é a tutela de direitos difusos, malferidos em face da ineficiência da Administração Pública que, ao promover a oferta deficitária da prestação dos serviços e ações destinadas à proteção dos direitos fundamentais inerentes à vida e à saúde, vem acarretando indevidos e irreversíveis prejuízos à população, vitimando um segmento considerável de pessoas fragilizadas de forma inaceitável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Para a proteção dos direitos assegurados ao cidadão, estabeleceu a Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, as funções institucionais do Ministério Público, incluindo-se ali as de promoção da defesa “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, bem como de “outros interesses difusos e coletivos”.

A Jurisprudência é uníssona quanto à legitimação ativa do Ministério Público na defesa do direito à saúde, merecendo aqui transcrever trecho da lição extraída do voto do eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (RE 267.612-RS, Relator: Ministro Celso de Mello, publicada no DJU de 23.08.2000).

Inequivocamente, Excelência, amolda-se, à espécie, a previsão constitucional e legal dos dispositivos supra para a atuação Ministerial, posto cuidar-se de tutelar os direitos e interesses difusos lesados e/ou ameaçados de lesão, em virtude da omissão do Estado, e nesse caso, entenda-se Município, em prestar um serviço público que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

lhe está afeto por imperativo constitucional. Isto porque, de acordo com o já foi dito, compete também ao Município de Teresina prestar, efetivamente, o atendimento à saúde da população, revelando-se este imperativo através de prestações positivas, como a de assegurar excelência na Atenção à Saúde, dispondo do melhor atendimento à população que deles necessitam, consoante se infere dos preceptivos da Magna Carta pertinentes ao assunto em tela.

Da mesma forma, a doutrina especializada há muito se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas em casos assemelhados ao presente, transcrevendo-se aqui os ensinamentos de Cláudio Barros Silva (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109), que assevera:

A busca da efetivação dos direitos sociais, pela via processual ou extraprocessual, deve levar o Ministério Público à realização do acesso aos direitos fundamentais as milhões de pessoas que vivem à margem do direito. O caminho do Ministério Público, como instituição da sociedade, deve ser, também, o de efetivação da saúde pública. (*in* Seguridade Social, Controle Social e Ministério Público, Revista de Direito, Santa Cruz do Sul, nº 3, julho/1995, pág.109).

Com efeito, a Ação Civil Pública tem por objetivo assegurar a qualidade e a eficiência do atendimento integral aos Profissionais de Saúde, no que tange, especialmente, à vacinação dos Profissionais de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

In casu, é a contingência da comunidade que caracteriza o direito difuso, o seu caráter transindividual, a sua natureza indivisível, cuja titularidade é atribuída a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Em outras palavras, o fato de inexistir atendimento de serviços de saúde à população, de forma satisfatória, caracteriza a circunstância que liga todos os que porventura precisem ou venham a precisar de tais serviços.

Ademais, o direito em pauta reveste-se ainda do traço da indisponibilidade (CF, art. 127), em face da afetação ao interesse público primário, que é o interesse do bem geral, ou seja, potencialmente usuária desse serviço público. Em sendo assim, essa parcela significativa da comunidade encontra-se sujeita aos efeitos nefastos da prestação do serviço irregular, em flagrante desrespeito do Poder Público a direitos assegurados na Constituição Federal; circunstâncias tais que, de modo insofismável, conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa desse direito através de Ação Civil Pública.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Não se desconhece que a teor da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90, as políticas públicas de saúde são sistematizadas num complexo hierarquizado, mediante descentralização de ações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Nesse contexto, as três esferas governamentais (União, Estados e Municípios) possuem atribuições exclusivas, concorrentes e complementares.

Por oportuno, a legitimidade do município se realça quando lhe é dirigida a gestão plena do Sistema Único de Saúde, por atribuição da Lei Orgânica do SUS, Lei nº 8080/90, em seu artigo 18, delimitando as atribuições básicas do gestor municipal do SUS, que são, dentre outras:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

À luz deste diapasão, resta imprescindível trazer à colação o entendimento sedimentado pela nossa Corte Maior de Justiça em sede estadual, a qual assenta que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e insumos às pessoas que necessitam de tratamento médico,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão.

Acolhendo esse entendimento, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em inédita e destacada postura, avançou no sentido de aprovar e editar a Súmula nº 02/2011, *in verbis*:

SÚMULA Nº 02/2011: *O Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo em conjunto ou isoladamente.*

Demais disso, tendo em vista a possibilidade de se aventar a incompetência da Justiça Estadual para dirimir controvérsias relativas ao fornecimento de insumos, o Egrégio Tribunal Pleno, outrossim, consolidou jurisprudência no sentido de que é competente para processar e julgar ação em face do Estado do Piauí e dos municípios piauienses que objetivam o fornecimento de medicamentos e insumos, consoante Súmula nº 06/2011, *in verbis*:

SÚMULA Nº 06/2011: *A justiça estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os municípios piauienses que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas necessitadas, na forma da lei.*

Mais uma vez, a Súmula em questão só faz referência ao “fornecimento de remédio”, contudo, como já foi dito anteriormente, deve-se também expandir esse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

entendimento ao fornecimento de insumos, uma vez que ambos têm como objetivo a inteira recuperação e reabilitação dos pacientes, ou a prevenção de graves epidemias, como no caso em tela, a fim de proporcioná-los o retorno a uma vida saudável e normal.

A Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral...”. Com isso, quer a lei dizer que o direito à saúde deve ser concretizado de forma plena pelo Estado, assim definido genericamente se referindo às três esferas administrativas (União, Estado e Município), que devem prestar inteira assistência a quem da saúde necessite, seja fornecendo medicamentos e insumos médicos, seja edificando e estruturando hospitais.

Reiterando os julgados já citados, assim decide o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, FRALDAS GERIÁTRICAS, GAZE, FITA MICROPORE E LUVAS CIRÚRGICAS.

RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade dos medicamentos e dos insumos e a carência financeira para adquiri-los, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da constituição federal.

O fato de parte dos produtos constarem na competência dos municípios ou não estarem arrolados em qualquer delas, não exime o Estado de fornecê-los a usuária que não dispõe de recursos para custeá-los e necessita do tratamento. (...)

É ele parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que tem por finalidade o fornecimento de medicamentos e outros materiais relativos à saúde, dada a responsabilidade solidária entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais que não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. Entendimento do relator ressalvado .

(...) (grifo nosso¹)

Com substrato nos sólidos entendimentos jurisprudenciais esposados pela Corte Constitucional e pelos demais Tribunais, vislumbra-se que a relação jurídica entre Estado e jurisdicionado se aperfeiçoa com a simples negativa de fornecimento do medicamento pelo primeiro, no caso vacina, sendo desnecessária a presença de outros entes políticos – União – no polo passivo da demanda.

¹ TJ-RS , Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 28/03/2012, Segunda Câmara Cível)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, erigiu A SAÚDE como um DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL:

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
(grifo acrescido)

E continua:

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* (grifo acrescido)

Além de qualificar-se como um direito fundamental (já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal), o Direito à Saúde identifica-se como sendo um DIREITO HUMANO, na medida em que é consequência lógica e indissociável do próprio DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

À VIDA, e seu acesso, estando cerceado pela suspensão da vacinação dos profissionais de saúde, constitui atentado à própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o direito à saúde (em sentido amplo) deve ser visto como possuidor de uma natureza público subjetiva, representando PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, conferindo a qualquer cidadão (ou a órgãos com atribuição para a tutela do direito à saúde, como é o caso do Ministério Público) a garantia de uma imediata providência, se o caso, até pela via judicial.

Assim, fixou a Corte Maior que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao PODER JUDICIÁRIO garantir a implantação das prestações de RELEVÂNCIA PÚBLICA, as ações e serviços de saúde, naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

No caso em tela, diante da recalcitrância da Fundação Hospitalar de Teresina, órgão municipal responsável pela dispensação de medicamentos, insumos e por toda Atenção Básica à Saúde de Teresina, em suspender a vacinação dos profissionais de saúde, expondo-os a risco e toda população assistida, não vislumbra o Órgão Ministerial outra solução que não a realização deste feito, para que seja determinado o retorno da profilaxia dos profissionais de saúde contro o H1N1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema utilidade contra os males decorrentes do tempo de tramitação do processo, exigindo a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação.

Sobre os requisitos possibilitadores da tutela antecipada ensina Teori Albino Zavascki:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras, diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*, São Paulo: Saraiva, 1997, p.75/76)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Para a agilidade da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie - dos direitos alegados, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida no Procedimento Preparatório (Ofícios, expedientes dos gestores e outros).

Por consequência, a verossimilhança do direito invocado acaba também se tornando evidenciada, com forte juízo de probabilidade, ante a flagrante desobediência do demandado às normas constitucionais e infraconstitucionais, o que cada vez mais vem dificultando o alcance da prevenção necessária.

Assim, permitir que tal situação somente venha a ser regularizada ao final da demanda implica na persistência indefinida das omissões apontadas e seus prejuízos, certamente, com agravos à saúde dos interessados.

Na seara particular da saúde, a não resolução dos problemas, em hipótese nenhuma pode ser admitida como realidade imutável e despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Não incide possibilidade do provimento antecipatório produzir qualquer perigo de irreversibilidade, já que, a qualquer tempo, o estado anterior à antecipação buscada tem fáceis condições de voltar a reinar, só que neste caso, em flagrante e irreversível prejuízo dos usuários e da missão a que se destina a tutela antecipatória. Além do mais, o adimplemento que se postula, é da estrita responsabilidade do demandado, não se podendo alegar, posteriormente, prejuízo ou dificuldade de restituição dos valores correspondentes.

Portanto, imprescindível a pronta intervenção judicial para que o poder público municipal propicie aos profissionais de saúde a vacinação contra o H1N1.

Traz-se à colação entendimentos jurisprudenciais coerentes acerca da tutela antecipada em situações de perigo para a saúde e a existência humana:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. "Conquanto o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência de PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA”. (Proc. 126577800 – origem: 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, acórdão 22698, 1ª CC do TJ-PR, Rel. Airvaldo Stela Alves, julg. 11/2/2003). Grifos de nossa lavra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Logo, diante das consequências irreversíveis que advêm da imperdoável omissão do Poder Público Municipal, é que se pleiteia o deferimento de tutela antecipada, sem justificativa ou oitiva da parte contrária, em razão da possibilidade prevista no artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, já que presentes os requisitos necessários para a concessão pretendida.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM A CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, no intuito de que, querendo, contestem a presente ação no prazo legal e a acompanhem, até final sentença, sob pena de revelia;
- b) O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, sem justificativa ou oitiva da parte contrária, diante da possibilidade prevista no artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, já que aqui presentes os requisitos necessários para a concessão pretendida, com a conclusão antecipada e provisória de que as alegações aqui apontadas são verdadeiras (prova material inequívoca e verossimilhança), configurando o *fumus boni iuris*, além da certeza da necessidade de que o pleito seja concretizado com urgência, sob pena de danos irreparáveis à saúde, à dignidade, à integridade física e à vida dos Profissionais de Saúde, como também da total possibilidade de reversibilidade da tutela, sem prejuízo à outra parte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

a fim de que seja determinado ao Município de Teresina e Fundação Hospitalar de Teresina, no prazo de 30 (trinta dias), procederem **a imediata retomada da vacinação dos Profissionais de Saúde do Município de Teresina envolvidos no combate à proliferação do vírus H1N1;**

c) Deferida a liminar, sejam notificados o Município de Teresina e a Fundação Municipal de Saúde de Teresina, através dos seus representantes legais, para adotarem as providências necessárias a retomada da vacinação, bem como, para prestarem as informações que acharem necessárias e para apresentarem a este juízo a comprovação da vacinação do grupo prioritário citado;

d) O Ministério Público do Estado do Piauí requer, ao final, seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO determinando que o Poder Público Municipal forneça as vacinas contra o vírus H1N1 aos Profissionais de Saúde;

e) Na hipótese de descumprimento ou atraso da efetivação dessa medida, seja-lhe imposta multa diária à razão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o ente, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/85, a qual deverá ser revertida ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, criado pela Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004;

f) Seja determinado ao Município de Teresina que encaminhe relatório a esse douto Juízo acerca do cumprimento daquilo que determinou a decisão, sob pena de arcar com as providências cabíveis em caso de descumprimento da decisão judicial, de modo que fique



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Endereço: Rua 19 de Novembro nº 159, Centro/Norte, Teresina-PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

cabalmente comprovado que está cumprindo suas incumbências, na forma e no tempo oportuno, de acordo com o prazo assinalado;

- g) A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos do processo;
- h) A dispensa deste Juízo em relação ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7347/85;
- i) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários;
- j) A condenação do réu no pagamento de custas e demais despesas processuais.

Dar-se à presente causa, por ser inestimável, apenas para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina, 10 de agosto de 2016

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ